

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Aparecido José Veloso

PROCESSO: 02000000710/06

A.I. nº: 227276-5 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.009,29

MUNICÍPIO: Montes Claros

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$4.009,29

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com o transporte ilegal de 60m de carvão vegetal nativo tendo apresentado NF e GCA-GC. No entanto, conforme declaração de Hugo Eustáquio de Souza, Aux. Adm. do Centro Operacional de Sete Lagoas, o processo aposto na referida GCA está vencido desde 20.11.04 e que no ano de 2005 não existe processo em nome do mesmo, tipificando uso indevido de documento ambiental, documento inválido para a viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, nº de ordem 21A e 05 da Lei.14.309/02 - art. 95 do Dec. 44.309/06.

RECURSO:

TEMPESTIVO

INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque, não é integrante de nenhum órgão fiscalizador;
- que a inidoneidade do documento deve ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação do mesmo.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância

PARECER DO RELATOR

com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque, não é integrante de nenhum órgão fiscalizador, não julgamos procedente vez que poderia o recorrente ter buscado tais informações junto ao IEF ou ao órgão fiscalizador, antes iniciar o transporte e concorrer para a prática o ilícito ambiental praticado.

No que se refere à alegação de que a inidoneidade do documento deve ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação do mesmo, é preciso atentar para a informação prestada pelo funcionário do Centro Operacional de Sete Lagoas, Hugo Eustáquio de Sousa (cf. AI nº 227276-5, campo 17).

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$4.009,29.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF